



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

**Inquérito Civil n.º 1.28.000.000346/2008-37**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 26/2012**

1. Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado a partir do Pedido de Providências (Ofício nº 098/2008- fl. 02) da Prefeitura de Canguaretama, para investigar suposto desmatamento, sem a devida compensação ambiental, em Área de Preservação Permanente do rio Catu e intervenções no citado curso d'água no município de Canguaretama, em decorrência da duplicação da BR-101, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

2. Determinou-se, no Despacho nº 86/2010, datado de 03 de maio de 2011, a expedição de requisição ao IBAMA para que esclarecesse: a) se foram cumpridas as condicionantes da Autorização de Supressão de Vegetação nº 145/2007, emitida pelo referido órgão em 2 de março de 2007 para o DNIT em relação às obras de duplicação da Rodovia BR-101, no tocante ao reflorestamento compensatório pela intervenção na Área de Preservação Permanente do Rio Catu; b) se foram autorizadas pelo IBAMA modificações no leito e na vazão do Rio Catu, encaminhando cópia de eventual licença concedida nesse sentido; c) se as alterações de vazão e do leito do Rio Catu, bem como da vegetação de APP, foram permanentes ou apenas provisórias, já tendo retornado à condição anterior ao início da obra; e por fim, realizasse vistoria no Rio Catu à jusante da obra da BR-101, a fim de apurar



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

eventuais prejuízos às populações ribeirinhas, decorrentes da referida duplicação da rodovia, encaminhando relatório conclusivo (fl. 65).

3. Em atendimento à requisição supramencionada, o IBAMA, no Relatório Técnico, informou: 1) que foi construída uma nova ponte e que nas margens foram abertos os cortes e levantados os aterros formadores do leito da nova via; 2) que, já concluídas as obras, observou-se que os taludes dos aterros e cortes foram recobertos por vegetação herbácea, sobretudo gramíneas, para conter o solo e impedir a ação de processos erosivos; 3) que nenhuma outra intervenção, além de constante da ASV nº 145/2007, foi autorizada pelo IBAMA no leito do Rio Catu; 4) que a água do rio fluía sem obstáculos, não aparentando conter qualquer tipo de poluente ou sedimento em suspensão; 5) que o reflorestamento compensatório ainda não podia ser constatado; 6) que, não tomou conhecimento da representação acerca de prejuízos alegados, mas podia afirmar que no trecho de mais de um quilômetro percorrido à jusante da BR 101 só encontrou o curso do rio na sua absoluta normalidade (fls. 81/82).

4. Posteriormente, foi determinado, no Despacho n. 364/2011, de 07 de outubro de 2011, a expedição de requisição ao IBAMA para que informasse: a) exatamente quantos hectares da APP do citado curso d'água foram autorizados para serem desmatados pelo DNIT em razão das obras de duplicação da BR 101, plotando em imagem de satélite o local do desmate; b) se o local desmatado foi objeto de PRAD e se o mesmo está sendo executado; c) quais foram as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas pelo IBAMA do empreendedor de forma a dar cumprimento ao disposto no §4º do art. 4º do Código Florestal; e à Prefeitura Municipal de Canguaretama para que esclarecesse se ainda subsiste algum dos impactos ambientais noticiados no ofício n. 098/2008 (fl. 84).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

5. A Prefeitura de Canguaretama apresentou o Relatório de Vistoria às fls. 92, no qual é informado que a situação encontra-se normalizada e que a vegetação encontra-se recuperada. Concluiu que os impactos ambientais que ensejaram o Pedido de Providências (Ofício nº 098/2008- fl. 02) não mais subsistem, conforme imagens de fl. 93.

6. Destarte, já tendo havido a recuperação da área e tendo a própria Prefeitura de Canguaretama, a qual apresentou o Pedido de Providências (Ofício nº 098/2008- fl. 02) que deu origem ao presente procedimento, informado que o dano ambiental não mais subsiste, entendemos que se encontra exaurido o objeto do presente inquérito, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas, sendo o seu arquivamento medida que se impõe.

7. Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste IC, submetendo a presente decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Dê-se, **com urgência**, ciência desta decisão ao representante, enviando-lhe, por ofício, cópia da presente, informando-lhe, ainda, da faculdade de apresentar, até a homologação ou rejeição da presente promoção de arquivamento, razões escritas ou documentos para apreciação do Órgão competente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 17, § 3º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte**

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.

Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 13 de setembro de 2012.

**FÁBIO NESI VENZON,**  
Procurador da República.